



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004768-42.2020.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA, é apelado ASSOCIAÇÃO DA TERCEIRA IDADE CRIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, em julgamento prolongado, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o Relator sorteado, que declara, e o 5º Juiz., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS
RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.154.

Apelação nº 1004768-42.2020.8.26.0198.

Apelante: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Apelado: Associação da Terceira Idade Cris.

APELAÇÃO – Execução Fiscal – Sentença que extingue o feito tendo em vista o baixo valor da causa e o decurso de um ano sem manifestação ou ato efetivo de localização ou constrição de bens do executado, bem como do prazo previsto no art. 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024 – Art. 1º, §1º, da Resolução 547/2024, do CNJ e Tema 1.184, do STF – Validade e eficácia dos atos, de natureza cogente e aplicação imediata – CPC, art. 927, III e art. 1.040 – Demanda de baixo valor – Ausência de movimentação útil por mais de ano – Sentença mantida. Recurso desprovido.

Apelação contra sentença que extinguiu a execução fiscal¹ (CPC, artigo 485, inciso IV), pois *decorrido o prazo de 1 ano, sem manifestação ou ato efetivo de localização ou constrição de bens do executado e o prazo nos termos do art. 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024, tendo em vista que o valor da causa no momento da distribuição destes autos é menor que R\$ 10.000,00*. Inconformada, a apelante sustenta a nulidade da sentença, pois inviável a aplicação do art. 40, da LEF, uma vez que não houve determinação de suspensão do feito por um ano, bem como porque surpreendida com a extinção, sem que tenha sido observado o disposto no art. 10, do CPC. Por fim, defende que o Tema 1184, do STF, e a Resolução nº 547, do CNJ, não podem ser aplicados retroativamente aos feitos distribuídos antes de 19/12/2023. Recurso regularmente recebido e processado sem resposta.

¹ Valor da causa de R\$ 9.249,13, em outubro de 2020.

Relatado.

No caso, não há que se falar em nulidade da sentença, pois a prévia manifestação da Municipalidade antes da sentença extintiva em nada influenciaria na solução da causa.² Do mesmo modo, a despeito da menção ao art. 40, da LEF, e bem assim à prescrição intercorrente, depreende-se que a extinção foi motivada pelo fato de o valor da causa ser inferior a R\$10.000,00 e decorridos um ano sem efetiva localização ou constrição de bens do executado, bem como os 90 dias para que a exequente pudesse demonstrar que poderia localizar bens do devedor.

A propósito, verifica-se que no julgamento do Tema nº 1.184, de Repercussão Geral, objeto do RE nº 1.355.208, o Supremo Tribunal apreciou a falta de interesse de agir nas execuções fiscais, por parte das Fazendas Públicas, firmando as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, fixando as mesmas diretrizes para o processamento racional e eficiente das execuções fiscais, sem que fossem

² Enunciado nº 3 da Enfam: É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.

questionadas a validade, eficácia e a presunção de constitucionalidade desses atos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres ([Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I](#));

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora ([Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II](#)); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Já o Conselho Superior da Magistratura deste E. TJSP editou o Provimento nº 2.744/2024 que assim dispõe:

Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade.

Parágrafo único – As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do

processo para adotá-las.

(...)

Art. 7º O prazo de 90 dias, estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 547, corre independentemente de intimação específica do exequente.

Dos textos acima, denota-se que a adoção das medidas extrajudiciais elencadas no Tema 1.184, do STF, constitui condição de procedibilidade de execuções fiscais ajuizadas após 19/12/2023, o que NÃO é o caso dos autos. Outrossim, independentemente da data do ajuizamento da ação, determina a extinção das *execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis*, facultando, inclusive, à Fazenda Pública, independentemente de intimação específica, demonstrar, no prazo de 90 dias, que a localização de bens é possível, não se cogitando de interpretação de lei municipal nem do exame a respeito da conveniência e oportunidade do ajuizamento, mas da aplicação imediata de precedente vinculante, de caráter cogente (CPC, art. 1.040 e art. 927, III).

No caso, o valor do crédito, por ocasião do ajuizamento, não ultrapassa aquela quantia e o processo permaneceu sem movimentação útil por mais de um ano, sem citação do executado, o que, inexoravelmente, leva à extinção, como a propósito, já decidiu este TJ/SP em casos análogos da mesma Comarca:

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e Taxa de Coleta de Lixo dos exercícios de 2007, 2008, 2010 e 2011. Município de

Franco da Rocha. Extinção do processo por ausência de interesse de agir. Valor da dívida inferior a R\$ 10.000,00. Tema nº 1.184 do STF (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 1.355.208), interpretado à luz da Resolução CNJ nº 547/2024. Processo que se encontra sem movimentação útil há mais de um ano mediante a prática de atos executórios tendentes à constrição de bens do patrimônio do devedor para satisfazer a execução. Requisitos do §1º do art. 1º da sobredita resolução verificado. Sentença mantida. Precedentes deste E. TJSP. Recurso não provido (Apelação Cível 0009641-49.2013.8.26.0198; Relator (a): MARCOS SOARES MACHADO; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Franco da Rocha - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025).

APELAÇÃO – Execução fiscal – Extinção do feito por falta de interesse de agir – Pretensão à reforma – Exegese da Resolução do CNJ nº 547, de 22/02/2024 e dos Temas 1.184 do STF e 566 do STJ – Ausência de elementos aptos a afastar a incidência da referida resolução, que segundo o STF tem força de lei – Aplicação do artigo 1º, §1º da Resolução CNJ nº 547/2024 – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO (Apelação Cível 1004129-58.2019.8.26.0198; Relator (a): HENRIQUE HARRIS JÚNIOR; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Franco da Rocha - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025).

Daí por que, nega-se provimento ao recurso.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator



Voto nº 46.733

Apelação Cível nº 1004768-42.2020.8.26.0198

Comarca: Franco da Rocha

Apelante: Município de Franco da Rocha

Apelado: Associação da Terceira Idade Cris

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

A execução foi ajuizada em 21.10.2020.

Em 28.04.2021 foi expedida carta de citação (fls. 7), devolvida sem cumprimento (fls. 08).

Foi requerida pesquisa de endereço via SISBAJUD (fls. 12), que foi indeferida, determinando-se apresentação da ficha cadastral JUCESP atualizada (fls. 13).

Obtido novo endereço, houve requerimento de expedição de carta de citação (fls. 24, 21.10.2021), cujo cumprimento restou infrutífero (fls. 29).

Expedida novamente carta de citação (fls. 44, 15.12.2022), mais uma vez frustrada (fls. 45, 21.12.2022).

Em 05.05.2023 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 50).

Foi requerida expedição de mandado de citação em 03.07.2023 (fls. 53), que se deu em 24.10.2023 (fls. 55) e restou infrutífero sem cumprimento (fls. 56).

Obtido novo endereço, foi requerida citação por via postal (fls. 60).

Ato contínuo o exequente foi intimado a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, que requereu expedição de ofício à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCESP para obtenção de dados sobre os representantes da executada (fls. 64/65), petição que sequer foi apreciada pois sobreveio sentença em 20.05.2024.

Dessa forma, não restou caracterizada inércia a autorizar decretação de prescrição intercorrente.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS FILHO	2A7FFFBD
8	9	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A86591C

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1004768-42.2020.8.26.0198 e o código de confirmação da tabela acima.